

MEMBRO  
FUNDADOR



Federação Portuguesa de Basquetebol

Rua da Madalena, 179 - 2º - 1149-033 Lisboa Portugal Tel.: +351 218 815 800 Fax: +351 218 815 899  
url: www.fpb.pt email: portugalbasket@fpb.pt

» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



**COMUNICADO**  
**143 – 2008/2009**  
**05 FEV 2009**

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

## DISCIPLINA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 03. Fev.2009, pelo Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Basquetebol:

### “ACÓRDÃO

\*\*\*\*\*

RECURSO APRESENTADO PELO ATLETA FRANCISCO JOSÉ CORAGEM JORDÃO, DA DECISÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL DE BASQUETEBOL QUE O PUNE COM A PENA DE SEIS MESES DE SUSPENSÃO, POR FALTAR AOS TRABALHOS DA SELECÇÃO NACIONAL, PARA OS QUAIS FORACONVOCADO.

----Decidiu o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, na sua deliberação de 12 de Dezembro de 2008, punir com seis meses de suspensão o atleta Francisco Jordão, por não haver integrado o estágio da Equipa Nacional, ocorrido em Agosto de 2008, para que se encontrava convocado.-----

----Não se conformou com a decisão o mencionado Atleta, vindo dela recorrer para este Conselho Jurisdicional, alegando, por intermédio do seu Ilustre Mandatário, em suma, que:-----

----a) Não estaria abrangido pela aplicabilidade da cominação disciplinar constante do Art.2º da Parte II do Regulamento das Selecções, por o ponto 1 do Art. 2º da Parte I do mesmo diploma fazer impender a obrigatoriedade de integrar os seleccionados, textualmente, aos jogadores filiados (na FPB), achando-se o Jogador punido, à altura dos factos, inscrito da Federação Angolana de Basquetebol.-----

----b) 1- Que a sua atitude não teria configurado uma recusa de representar as cores do País, sendo antes uma falta justificada (ou justificável, leia-se)-----  
----2- por a defesa da sua vida familiar constituir o cumprimento de um dever concorrente com o de respeitar a inclusão na concentração supra-citada, já que tal se teria mostrado necessário à salvaguarda do seu casamento.-----

----c) Que, em todo o caso, embora não concedendo que a ilicitude comportamental descrita se tivesse verificado, seis meses de suspensão lhe pareceriam penalidade excessiva, por inconsideração das circunstâncias atenuantes previstas no Regulamento de Disciplina da FPB.-----

----Na qualidade de alvo da pena imposta pela decisão recorrida, não oferece dúvida a legitimidade processual do Recorrente, face ao disposto no Nº 1 do Art. 80º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol.-----

----Cumpre pois apreciar:-----

----1- A alegação de não se encontrar o Recorrente abrangido pela sujeição à conduta estabelecida no Art.2.1 do Regulamento das Selecções não parece colher. Com efeito o alcance da letra do texto não aparenta ser o de permitir uma restrição do campo aplicável que se pudesse traduzir numa efectiva limitação de jurisdição que excluísse da alçada disciplinar os desportistas nacionais actuando em provas de organização federativa estrangeira, mas o de fazer sentir a todos os federados a força vinculativa de defenderem o emblema do País, nesta modalidade.-----

.../...

.2.

----Acresce que, a obter valimento a interpretação do Recorrente, tal redundaria numa desigualdade chocante de obrigações entre os escolhidos como melhores no espectro basquetebolístico

MEMBRO  
FUNDADOR



Federação Portuguesa de Basquetebol

Rua da Madalena, 179 - 2º - 1149-033 Lisboa Portugal Tel.: +351 218 815 800 Fax: +351 218 815 899  
url: www.fpb.pt email: portugalbasket@fpb.pt

» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



nacional, consoante actuassem nas provas portuguesas ou noutras, o que não pode aceitar-se.-----

----2- Tem sido critério constante deste Conselho Jurisdicional, reafirmado, por exemplo, na decisão referente ao processo de Ian Stanback, de 2006, considerar a redacção do Art. 2.1 do RS não como referindo uma formal rejeição de participar na actividade das Selecções, mas, ao invés, de acordo com o espírito que se extrai da leitura da totalidade do artigo, indicando a não-comparência injustificada a trabalhos desse âmbito para que regularmente tivessem os agentes desportivos individuais sido seleccionados.-----

----Pelo que resta averiguar se terá sido ou não a falta beneficiado de justificação bastante.-----

----Ora, dos dois números que se seguem ao articulado anteriormente referido, deve concluir-se que serão tidas como tais apenas as faltas por doença, devidamente atestada e as ausências que, por ter sido obtida dispensa, não possam ser consideradas como faltosas. Mas há mais: no Pocesso Stanback supra-referenciado está inserta uma nota de aclaração emanada dos organismos federativos competentes que expressamente informa não serem as dificuldades familiares atendíveis para efeito de ser relevado o ilícito disciplinar deste tipo de condutas. Sem prejuízo, acrescentamos, da simpatia humana que tais atribuições mereçam.-----

----3- Se é certo que as Atenuantes previstas no Regulamento de Disciplina são aplicáveis às infracções mencionadas nos vários regulamentos federativos, também é certo que o Nº1 do Art.15º considera agravante a sua prática ao serviço da Selecção Nacional. Pareceria estranho, então, que aquela que mais radicalmente nega os deveres de um atleta honrado pela escolha, a de responder ao chamamento nos moldes superiormente determinados, não estivesse incluída nessa previsão regulamentar. Para mais, é conhecido officiosamente por este Conselho Jurisdicional o facto de o ora recorrente haver sido alvo de punição disciplinar anterior, de que se anexa comprovação.-----

----Assim sendo, concorre tal agravante com as atenuantes que poderiam, de outro modo, ser consideradas, havendo por força de aplicar-se o Art.18º do Regulamento de Disciplina da FPB, daí resultando a eliminação recíproca das circunstâncias modificativas.-----

----Razão pela qual há que considerar ter andado com ponderada avaliação do dever de julgar que lhe está cometido o Conselho de Disciplina desta Federação, deliberando por uma exemplar sanção de comportamento de potencial exemplar fora do comum, motivo ponderoso que força a negar provimento ao recurso perante este Conselho Jurisdicional apresentado, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.-----

----Lisboa, 03 de Fevereiro de 2009.-----

O Conselho Jurisdicional  
Dr. Paulo Porto (Relator)  
Dr. Eugénio Marques (Presidente)  
Dr. Rui Bandeira  
Dr. Fernando Carvalho  
Dr. João Grade”

LISBOA, 05 DE FEVEREIRO DE 2009.

A DIRECÇÃO